



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0124773-46.2022.8.19.0001

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito

Apelante: PAULO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (Advogada: Cátia Silveira Faria Lemos, OAB/RJ nº 143.116)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou PAULO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, por infração à norma comportamental do art. 12 da Lei nº. 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal. O Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição pela insuficiência de provas; e (ii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade comprovadas. Provas





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

acostadas aos autos, em especial os depoimentos prestados em juízo, que deixaram inequívoco que o apelante possuía, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma espingarda “Rossi calibre 36, modelo Pomba”, com numeração de série B171770, com a devida capacidade para produzir disparos, tudo de acordo com o laudo de exame em arma de fogo acostado aos autos (id. 138), o que configura o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03. O apelante confessou, ainda que informalmente, às autoridades policiais a propriedade da arma apreendida.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, 203.
Lei nº 10.826/03, art. 12.*

Jurisprudência relevante citada STJ, AgRg no HC n.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; TJRJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ/RJ, verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0124773-46.2022.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante PAULO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, por infração à norma comportamental do art. 12 da Lei nº 10.826/03, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (id. 311).

A Defesa interpôs recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas em id. 350, requerendo, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 369).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 385, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta inculpada no art. 12 da Lei nº 10.826/03, cujo teor da peça exordial é o seguinte (id. 3), *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro no artigo 129, I, da Constituição da República, arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal e art. 25, III, da Lei nº 8.625/93, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, oferecer: DENÚNCIA em face de PAULO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rio Bonito/RJ, portador da carteira de identidade nº 228491619 SSP/DETRAN, CPF 126.994.367-71, nascido em 22/07/1986, filho de João Batista dos Santos e de Maria Ledir Mendes Rodrigues, com endereço na Estrada do Catimbau, s/nº, Sítio da Jaqueira, bairro Catimbau, Rio Bonito/RJ, pela prática da seguinte conduta delituosa: No dia 16 de maio de 2022, por volta das 12h, na Estrada do Catimbau, s/nº, Sítio da Jaqueira, bairro Catimbau, Rio Bonito/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, possuía uma espingarda calibre 36, sem marca aparente, número de série 3713, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de apreensão e laudo de exame em arma de fogo constante dos autos. Na data do fato, policiais foram cumprir um mandado de busca e apreensão no endereço do DENUNCIADO. Inicialmente, nada ilícito foi encontrado. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO BONITO 2 Considerando que o DENUNCIADO era investigado num inquérito de homicídio, ele foi convidado para comparecer à 119ª DP e prestar declarações. Ao ser ouvido, o DENUNCIADO relatou acerca do homicídio, informando que a arma utilizada foi uma espingarda calibre 36 que estava guardada em um sítio que ele administra há anos. Assim, o DENUNCIADO espontaneamente levou a equipe ao local e entregou a espingarda. Questionado acerca do uso da espingarda, o DENUNCIADO narrou que, além do homicídio, ele utilizava o armamento para espantar gaviões e gambás do sítio. Assim agindo, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta praticada pelo DENUNCIADO, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando ele, consequentemente, incurso nas penas do artigo 12 da Lei 11.343/06. Ante o exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, a citação do DENUNCIADO para responder aos termos desta ação penal, sob pena de ser decretada a revelia. Por fim, espera ver, ao final, julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com a consequente CONDENAÇÃO do acusado (...).”

Passo a analisar o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas.

O pedido não merece acolhimento.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 10), pelo registro de ocorrência (id. 7), pelos termos de declaração (ids. 18, 76 e 79), pelas fotografias da arma (id. 51), pelo auto de apreensão (id. 52), pelo auto de infração (id. 74), pelo auto de encaminhamento (id. 83) e pelo laudo de exame em arma de fogo (id. 138).

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos dos policiais civis Willian Menezes da Cunha, Maurício Santos de Azevedo Júnior e Jorge Gomes de Azevedo Júnior colhidos durante a instrução criminal, em síntese e em transcrição não literal, que estão disponíveis na sentença de id. 311:

“O POLICIAL CIVIL WILLIAN MENEZES DA CUNHA, ouvido em juízo, declarou: "que na localidade de Rio Seco, na residência do Paulo Jorge, fomos cumprir esse mandado de busca e apreensão; que inicialmente não encontramos nada de ilícito na residência dele, porém informamos do inquérito policial em andamento que investigava a morte de um indivíduo chamado de Lucas de Souza Mororó, e o convidamos para prestar declarações em sede policial; que em sede policial Paulo Jorge decidiu confessar a participação no fato do homicídio ocorrido em 2020; que foi um homicídio em que o cadáver foi encontrado numa cachoeira, na localidade de Rio Seco; que ele disse que estava tirando um peso das costas dele, e indicou onde estavam os demais participantes do fato; que inclusive nos levou ao sítio onde estaria oculta a arma de fogo supostamente utilizada no fato; **que nisso, juntamente com o policial Maurício e Jorge, fomos até o sítio onde Paulo Jorge era o caseiro responsável, que indicou onde estaria escondida a arma de fogo utilizada no fato;** que segundo Paulo Jorge, essa arma foi utilizada por Edson, cujo nome todo era Edson da Conceição Estarneke, vulgo 'SANSÃO', que efetuou um disparo em 2020 na boca da vítima, levando ela a óbito; que diante disso, nós procedemos com a prisão em flagrante do Paulo Jorge, que era responsável por guardar aquela arma na propriedade; que ele era o caseiro do sítio; que a dona do sítio, segundo ele, era Leiva, que também está envolvida no fato do homicídio; **que me recorde mais ou menos onde a arma foi encontrada, mas lembro que era tipo um quarto de bagulho no sítio, mas ela estava oculta; que a arma era dele, inclusive ele falava que já tinha utilizado essa arma para espantar gaviões, gambás da propriedade, então era uma arma que ele utilizava no sítio;** que era uma espingarda, salvo engano, calibre 36".

O POLICIAL CIVIL MAURÍCIO SANTOS DE AZEVEDO JÚNIOR, ouvido em juízo, declarou: "que me recorde dessa ocorrência; que durante uma investigação do crime de homicídio foi pedido um mandado de busca e apreensão para o local do endereço dos possíveis autores desse crime, foram realizadas essas diligências; que depois Paulo Jorge foi convidado a ir prestar seu depoimento, chegando na delegacia, ele resolveu confessar aquele crime que havia cometido juntamente com outras pessoas; que nisso, com as informações preliminares que ele passou ali, perguntamos sobre a arma do crime; **que então ele apontou, indicou onde estaria a arma, e nos levou até o endereço, o local onde estava essa arma que foi encontrada, num quatinho de guardar ferramentas, equipamentos agrícolas de um sítio, do qual ele tomava conta;** que nós arrecadamos essa arma e o conduzimos para a delegacia; que eu não me recorde se ele morava nesse sítio ou próximo, mas naquela época ele dizia ser o responsável por aquele sítio; que eu me recorde dele ter dito que usava a arma para espantar gaviões, caçar alguma coisa, mas eu não tenho certeza se a arma era dele o da proprietária do sítio; que eu me recorde que era uma espingarda; que a arma foi encontrada no sítio; **que me recorde dele ter dito que**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ele próprio teria guardado essa arma; que era um quarto em que guardava as coisas do sítio, mas eu não sei responder se outras pessoas teriam aceso para chegar ali".

O POLICIAL CIVIL JORGE GOMES DE AZEVEDO JÚNIOR, ouvido em juízo, declarou: "que eu não lembro com qual colega eu fui junto, mas só lembro da questão do homicídio do sítio; **que quando chegamos lá, se não me engano, o próprio senhor que indicou para a gente onde estava a arma, num quartinho lá, porque era um sítio bem grande, indicou onde estava a arma e a gente conduziu para delegacia, mas não teve nada de especial, de residência ou problema que fizesse alguma coisa muito marcante; que eu não me recorde se ele estava escondendo a arma por algum motivo; que eu não me recorde dele falar que usava a arma; que só me recorde que ele indiciou o local em que a arma estava;** que eu não me recorde de mais coisas, porque a investigação não foi minha, eu só fui para ajudar na busca e apreensão; que só lembro que a arma estava num cômodo fora da casa, não exatamente dentro da casa, era um lugar de guardar coisas; que o cômodo onde foi encontrada a arma era dentro do sítio" (...)” – grifei.

Em seu interrogatório, o apelante disse, em síntese e em transcrição não literal, conforme transcrito na sentença de id. 311, que:

“(...) os os fatos não são verdadeiros; que é verdade que eu indiquei onde estava a espingarda; que essa espingarda não era minha, era de Matheus; que eu sabia onde ele guardava, porque eu trabalho com lavoura nesse sítio, e Matheus passou uma temporada em que ele pediu moradia; que nisso, eu falei com o dono do sítio, ele concordou que eu deixasse ele morando no sítio, ele tinha essa espingarda, só que ele guardava junto com meus materiais de trabalho, os meus materiais de rotina da roça, da lavoura, aonde eu guardava minhas ferramentas, adubos, no quartinho que ficava sempre aberto ali, ele tinha acesso livre; que ele guardava essa espingarda lá dentro, mas até então o policial me perguntou se eu saberia onde é que estava e eu, prontamente, falei: 'sei onde está', levei até o local e disse: 'fica aqui, mas não é minha'; que eu acompanhei a busca, fui com eles lá e lá eu falei com eles onde é que estava; que eu informei tanto em delegacia quanto em sítio informei que essa espingarda não era minha; que lá o Matheus era uma pessoa muito complicada, então, se eu falasse que era dele naquele momento eu não sei se eu estaria aqui sentado; que na época, eu não disse que era dele, mas aí eu disse que arma era do sítio; que segundo o policial essa arma tinha sido usada nesse crime que foi cometido lá; que eu descobri, porque eles comentavam no bar que, tinham feito o crime com essa arma; que eu não me recorde de ter respondido outro processo criminal; que eu faço lavoura em sítios e lá ainda tem um pedaço que eu cuido; que quando eu cheguei onde eu trabalho para pegar as ferramentas, para trabalhar avistei essa espingarda lá; que então, como eu avistei ela lá e eles sempre estavam falando nisso, eu não mexi; que Matheus pegou a arma e guardou lá; que eles tiraram a arma para praticar o homicídio e depois colocaram lá, mas depois que falaram desse homicídio eu continuei deixando lá; que eu não utilizava a arma; que eu falei utilizava arma, porque se eu falo que era do Matheus eu podia me complicar; que eu falei isso, porque falaram que iam me prender, eu não ia ver meu filho aí eu falei isso; que eu não utilizava a arma de nenhuma forma; que se eu quisesse eu poderia usar arma, porque ela estava a vista, mas eu nunca coloquei a mão, tanto que a arma estava do mesmo jeito que eles colocaram; que o dono me deu as terras para eu plantar, então, eu limpava o sítio e fazia a plantação, eu era responsável por essa área de serviço; que trabalhava nisso em torno de 8 a 10 anos; que aquele arma veio para lá, quando o Matheus se mudou, no momento que ele pediu moradia; que essa arma foi encontrada no



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

quartinho de ferramenta e era no local onde estavam os meus materiais de trabalho, onde tinha adubo, enxada e fica num quartinho separado; que as terras que eu cuidava eram longe desse quartinho; que esse quartinho era usado apenas para guardar minhas ferramentas; que esse quartinho era aberto, mas a gente usava; que trabalhavam em torno de umas cinco pessoas no sítio; que além de mim eram mais cinco pessoas e o Matheus; que Matheus morava lá, às vezes fazia diária e fica bebendo as coisas dele lá; que tinha mais gente fazendo lavoura, tinha um que cria boi na beira do rio e utiliza para fazer cerca e essas coisas assim; que outro tem uma plantação de laranja; que eu não era responsável por esse quartinho; que essas outras cinco pessoas também guardavam material no quartinho (...)”.

Afinal, as provas acostadas aos autos, em especial os depoimentos prestados em juízo, deixaram inequívoco que o apelante possuía, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma espingarda “Rossi calibre 36, modelo Pomba”, com numeração de série B171770, com a devida capacidade para produzir disparos, tudo de acordo com o laudo de exame em arma de fogo acostado aos autos (id. 138), o que configura o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Há que se consignar que não merece prosperar a alegação formulada pela Defesa de que o apelante desconhecia a procedência da arma encontrada, sendo certo que restou devidamente comprovado que ele era o responsável pela administração do imóvel, tendo amplo acesso aos seus cômodos e aos objetos ali dispostos.

Cumpre salientar que o apelante confessou, ainda que informalmente, aos agentes policiais que a arma encontrada lhe pertencia, afirmando, também, que utilizava o armamento para espantar gaviões do sítio (id. 10).

Em sede policial (id. 10), o apelante mencionou ser o responsável pela administração do imóvel há mais de 2 (dois) anos, tendo sido, inclusive, o responsável por indicar aos agentes a localização exata da espingarda apreendida, que teria sido utilizada na suposta prática do crime de homicídio, investigada em outro inquérito, cujo procedimento teria motivado a busca e apreensão procedida pelos policiais civis na residência do apelante.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Assim, consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão, aliadas aos depoimentos dos policiais civis prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, e as provas documentais juntadas aos autos, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso do apelante.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.(...)** 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...) **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. (...) 23.** Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais civis, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a apreensão da arma permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Conclui-se, portanto, diante de todo o exposto, que, estando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, não merece



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

prosperar a tese defensiva, mantendo-se a condenação nos exatos termos da sentença vergastada.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator